

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 2.003/2015 – TCER
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Decisão n. 98/2015;
INTERESSADOS : **LAERTE SILVA DE QUEIROZ** – CPF/MF n. 156.833.541-53 –
Prefeito Municipal;
MÁRCIO DA SILVA CLÍMACO – CPF/MF n. 861.337.996-68 –
Pregoeiro;
PATRÍCIA ALVES PEREIRA – CPF/MF n. 598.496.652-20 –
Secretária Municipal de Educação;
CLEIDEIR NUNES LIMA – CPF/MF n. 311.606.974-34 – Ex-
Secretária Municipal de Educação;
MÁRCIA MARIA RODRIGUES UCHOA – CPF/MF n.
661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação;
MARLENE SALES VIANA – CPF/MF n. 420.113.102-53 –
Professora;
CLEUSIMAR DIAS DOS SANTOS – CPF/MF n. 793.435.979-91 –
Professora;
SIMON OLIVEIRA DOS SANTOS – CPF/MF n. 221.345.652-68 –
Professor;
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Mamoré – PMNOM;
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
GRUPO : I
SESSÃO : 3ª Sessão Extraordinária de 14 de dezembro de 2017.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO N. 007/PMNM/2013. DESCUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL N. 635/2008 E LEI ESTADUAL N. 680/2012. TERMO DE COOPERAÇÃO SEM EXIGIR QUE OS SERVIDORES DESEMPENHASSEM AS FUNÇÕES QUE LEVARAM À ASSINAATURA DO TERMO. DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 62 E 63 DA LEI N. 4.320/64. DANO AO ERÁRIO VERIFICADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A existência de irregularidades na condução do Pregão n. 007/PMNM/2013, relativo à contratação de empresa fornecedora de combustíveis e lubrificantes e de suposta ilicitude no Departamento de Pessoal, referente a possíveis desvios de função de servidores públicos estaduais à disposição do município de Nova Mamoré-RO;

2. A realização de um certame licitatório deve seguir alguns princípios impostos pelo direito legislado, dentre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, por sua vez,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme art. 41, da Lei 8666, de 1993, em que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada;

3. A retirada da obrigatoriedade da Certidão da Agência Nacional de Petróleo – ANP, para habilitação no certame em comento, operou modificações substanciais, haja vista que muitos licitantes que não tinham essa certidão inicialmente e, por sua vez, poderiam candidatar-se após a retirada da obrigatoriedade;

4. Materializado o descumprimento ao que dispõe o art. 35, §3º, inciso II da Lei Municipal n. 635, de 2008, c/c o art. 51, da Lei Complementar Estadual n. 680, de 2012, por manter o Termo de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, sem, no entanto, exigir que os servidores, pertencentes ao quadro efetivo do Estado, desempenhassem as funções que levaram à assinatura do referido Termo;

5. Evidenciado o descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do recebimento, a título de remuneração, de valores, sem a devida contraprestação laboral;

6. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão n. 98/2015, a qual, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, decidiu converter a Fiscalização de Atos e Contratos realizada no Município de Nova Mamoré-RO, no intuito de aferir supostas irregularidades na condução do Pregão n. 007/PMNM/2013, relativo à contratação de empresa fornecedora de combustíveis e lubrificantes e de suposta ilicitude no Departamento de Pessoal, referente a possíveis desvios de função de servidores públicos estaduais à disposição do município de Nova Mamoré-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos Senhores Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal; Márcio da Silva Clímaco – CPF/MF n. 861.337.996-68 – Pregoeiro; Patrícia Alves Pereira – CPF/MF n. 598.496.652-20 – Secretária Municipal de Educação; Cleideir Nunes Lima – CPF/MF n. 311.606.974-34 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53 – Professora; Cleusimar Dias dos Santos – CPF/MF n. 793.435.979-91 – Professora, e Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68 – Professor, em razão dos seguintes fatos:

I.I – De responsabilidade do Senhor Laerte Silva de Queiroz, solidariamente com o Senhor Márcio da Silva Clímaco, em razão:

I.I.a) do descumprimento ao § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993, c/c inciso V do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002, por alterar as exigências para habilitação das empresas, sem que fosse oportunizado novo prazo de publicação, nos termos da fundamentação, consignada em linhas precedentes;

I.I.b) da inobservância ao disposto no art. 3º c/c o art. 15, §7º, inciso III, da Lei n. 8.666, de 1993, por estabelecer uma cláusula que restringiu a participação de empresas ao Pregão Presencial n. 007/PMNM/2013, conforme a motivação, *ut supra*;

I.II – De responsabilidade da Senhora Patrícia Alves Pereira, em face do descumprimento ao que dispõe o art. 35, §3º, inciso II da Lei Municipal n. 635, de 2008, c/c o art. 51, da Lei Complementar Estadual n. 680, de 2012, por manter o Termo de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, sem, no entanto, exigir que os servidores **Simon Oliveira dos Santos** e **Cleusimar Dias dos Santos**, pertencentes ao quadro efetivo do Estado, desempenhassem as funções que levaram à assinatura do referido Termo;

I.III – De responsabilidade da Senhora Marlene Sales Viana, em razão do descumprimento ao disposto no art. 37, Inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, por acumular indevidamente o cargo em comissão de Diretora de Divisão de Ensino Rural, que pressupõe dedicação exclusiva, com o cargo de Professora estadual, conforme consignado no bojo do voto;

I.IV – De responsabilidade da Senhora Marlene Sales Viana, solidariamente com a Senhora Cleideir Nunes Lima, Ex-Secretária Municipal de Educação, em face do descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do recebimento, a título de remuneração, de **R\$25.755,81** (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sem a devida contraprestação laboral no período estabelecido na fundamentação de linhas pretéritas;

I.V – De responsabilidade da Senhora Marlene Sales Viana, solidariamente com a Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa, Ex-Secretária Municipal de Educação, em razão do descumprimento ao disposto no art. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do recebimento, a título de remuneração, de **R\$5.327,95** (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), sem a devida contraprestação laboral no período, consignado na motivação do voto;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.VI – De responsabilidade do Senhor Simon Oliveira dos Santos, em face do descumprimento aos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, pelo recebimento, a título de remuneração, de **R\$ 12.951,96** (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), sem a devida contraprestação laboral no período de fevereiro a junho de 2013;

I.VII – De responsabilidade da Senhora Cleusimar Dias dos Santos, pelo descumprimento ao que dispõem os arts 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, pelo recebimento, a título de remuneração, de **R\$ 5.124,23** (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), sem a devida contraprestação laboral, nos meses de fevereiro, março, abril e julho de 2013;

II – IMPUTAR DÉBITO, com esquite no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos responsáveis, conforme segue articuladamente:

II.I – A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, **solidariamente com a Senhora Cleideir Nunes Lima** – CPF/MF n. 311.606.974-34, no importe histórico de **R\$25.755,81** (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), que após atualização perfaz o *quantum* de **R\$34.808,05** (trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 54.996,72** (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), em razão das irregularidades constantes no item I.IV desta Decisão;

II.II – A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, **solidariamente com a Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa** – CPF/MF n. 661.652.022-68, no *quantum* histórico de **R\$ 5.327,95** (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), que uma vez atualizado alcança o importe de **R\$7.789,24** (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança perfaz o valor de **R\$13.553,28** (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), em face da irregularidade consignada no item I.V, da Parte Dispositiva;

II.III – Ao Senhor Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68, no valor histórico de **R\$ 12.951,96** (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), que atualizado alcança o *quantum* de **R\$16.944,38** (dezesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 25.755,46** (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em razão da irregularidade constante no item I.VI, do Dispositivo;

II.IV – À Senhora Cleusimar Dias dos Santos – CPF/MF n. 793.435.979-91, no valor histórico de **R\$ 5.124,23** (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), que após a atualização, perfaz o valor de **R\$6.712,49** (seis mil, setecentos e doze reais e quarenta e nove centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 10.135,86** (dez mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em face da irregularidade fixada no item I.VII, deste *Decisum*;

III – MULTAR, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

III.a) A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, no valor histórico de **R\$ 1.740,40** (um mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos),

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$34.808,05** - trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.I deste *Decisum*;

III.b) A Senhora Cleideir Nunes Lima, CPF/MF n. 311.606.974-34, no valor histórico de **R\$ 1.740,40** (um mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$34.808,05** - trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.I desta Decisão;

III.c) A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, no valor histórico de **R\$ 778,92** (setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (**R\$7.789,24** – sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.II deste *Decisum*;

III.d) A Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68, no valor histórico de **R\$ 778,92** (setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (**R\$7.789,24** – sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.II deste *Decisum*;

III.e) O Senhor Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68, no valor histórico de **R\$ 847,41** (oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$16.944,38** – dezesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.III da Parte Dispositiva;

III.f) A Senhora Cleusimar Dias dos Santos – CPF/MF n. 793.435.979-91, no valor histórico de **R\$ 671,24** (seiscentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (**R\$6.712,49** – seis mil, setecentos e doze reais e quarenta e nove centavos), em face da conduta ilegal consignada no item II.IV, deste *Decisum*;

IV – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto art. 55, Inciso II, da Lei Complementar n, 154, de 1996, os responsáveis, nominados em linhas subsequentes, da seguinte forma:

IV.I – o Senhor Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.541-53, no importe de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.I deste *Decisum*;

IV.II – o Senhor Márcio da Silva Clímaco – CPF/MF n. 861.337.996-68, no valor de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.I deste *Decisum*;

IV.III – a Senhora Patrícia Alves Pereira – CPF/MF n. 598.496.652-20, no valor de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.II, da Parte Dispositiva;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV.IV – a Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, no valor de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.III, do Dispositivo;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas;

VI – ALERTAR que o débito (item II) e as multas (itens III e IV), deverão ser recolhidos, respectivamente, aos cofres do tesouro do Estado de Rondônia, e ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na **Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil**, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO (<http://www.tce.ro.gov.br/>):

VIII.a) Ao Senhor Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal;

VIII.b) Ao Senhor Márcio da Silva Clímaco – CPF/MF n. 861.337.996-68 – Pregoeiro;

VIII.c) À Senhora Patrícia Alves Pereira – CPF/MF n. 598.496.652-20 – Secretária Municipal de Educação;

VIII.d) À Senhora Cleideir Nunes Lima – CPF/MF n. 311.606.974-34 – Ex-Secretária Municipal de Educação;

VIII.e) À Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação;

VIII.f) À Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53 – Professora;

VIII.g) À Senhora Cleusimar Dias dos Santos – CPF/MF n. 793.435.979-91 – Professora;

VIII.h) Ao Senhor Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68 – Professor;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

Acórdão APL-TC 00648/17 referente ao processo 02003/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02003/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão;

XII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 2.003/2015 – TCER
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Decisão n. 98/2015;
INTERESSADOS : **LAERTE SILVA DE QUEIROZ** – CPF/MF n. 156.833.541-53 –
Prefeito Municipal;
MÁRCIO DA SILVA CLÍMACO – CPF/MF n. 861.337.996-68 –
Pregoeiro;
PATRÍCIA ALVES PEREIRA – CPF/MF n. 598.496.652-20 –
Secretária Municipal de Educação;
CLEIDEIR NUNES LIMA – CPF/MF n. 311.606.974-34 – Ex-
Secretária Municipal de Educação;
MÁRCIA MARIA RODRIGUES UCHOA – CPF/MF n.
661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação;
MARLENE SALES VIANA – CPF/MF n. 420.113.102-53 –
Professora;
CLEUSIMAR DIAS DOS SANTOS – CPF/MF n. 793.435.979-91 –
Professora;
SIMON OLIVEIRA DOS SANTOS – CPF/MF n. 221.345.652-68 –
Professor;
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Mamoré – PMNOM;
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
GRUPO : I
SESSÃO : 3ª Sessão Extraordinária de 14 de dezembro de 2017.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão n. 98/2015, a qual, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, decidiu converter a Fiscalização de Atos e Contratos realizada no Município de Nova Mamoré-RO, no intuito de aferir supostas irregularidades na condução do Pregão n. 007/PMNM/2013, relativo à contratação de empresa fornecedora de combustíveis e lubrificantes e de suposta ilicitude no Departamento de Pessoal, referente a possíveis desvios de função de servidores públicos estaduais à disposição do município de Nova Mamoré-RO.

2. Sobreveio o Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 088/2015/GCFCS, às fls. ns. 1.270 a 1.272, nos termos do item I da Decisão n. 98/2015, proferida pela Colenda 2ª Câmara, às fls. ns. 1.265 a 1.266, para o fim de materializar a expedição de Mandados de Citação e Audiência para notificação dos responsáveis.

Acórdão APL-TC 00648/17 referente ao processo 02003/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Ato contínuo, o Departamento da 2ª Câmara, às fls. ns. 1.274, expediu os Mandados de Citação n. 390 a 394/2015/D2ªC-SPJ, em face dos responsáveis, a **Senhora Marlene Sales Viana, Senhora Cleideir Nunes Lima, Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchôa, Senhor Simon Oliveira dos Santos e Senhora Cleusimar Dias dos Santos**, respectivamente e os Mandados de Audiência ns. 460 a 463/2014/D2ªC-SPJ, ao **Senhor Laerte Silva de Queiroz, Senhor Márcio da Silva Clímaco, Senhora Patrícia Alves Pereira e Senhora Marlene Sales Viana**, respectivamente.

4. Após a juntada das razões de justificativas, respectivamente, às fls. ns. 1.302 a 1.305; 1.369 a 1.380; 1.411 a 1.418, e 1.410 a 1.429, conforme certificado pela Certidão Técnica, às fls. 1.430, os autos foram remetidos à Unidade Técnica.

5. Com vistas dos autos, a SGCE confeccionou a análise técnica, às fls. ns. 1.436 a 1.440, em que concluiu pelo julgamento irregular das contas, imputação de débito e fixação de multa aos responsáveis, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO

Isto posto, e por todo o mais que conste dos presentes autos de Tomada de Contas Especial sobre análise possíveis irregularidades na condução do pregão nº 007/PMNM/2013 relativo à contratação de empresa fornecedora de combustíveis e lubrificantes e de suposta ilicitude no departamento de pessoal, entendemos que continuam caracterizadas as seguintes irregularidades, a saber:

DE RESPONSABILIDADE DO SR. LAERTE SILVA DE QUEIROZ (CPF 156.833.541-53) - PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, EXERCÍCIO 2013, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MÁRCIO DA SILVA CLÍMACO (CPF N. 861.337.996-68) – PREGOEIRO OFICIAL:

4.1) Descumprimento ao § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso V do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02, por alterar as exigências para habilitação das empresas sem que fosse oportunizado novo prazo de publicação.

4.2) Descumprimento ao artigo 3º c/c no artigo 15, §7º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, por estabelecer cláusula que restringiu a participação de empresas ao Pregão Presencial nº 007/PMNM/2013.

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA PATRÍCIA ALVES PEREIRA (CPF N. 598.496.352-20) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

4.3) Descumprimento ao artigo 35, §3º, inciso II da Lei Municipal nº 635/2008 c/c artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 680, de 7.9.2012, por manter o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, sem, no entanto, exigir que os servidores Simon Oliveira dos Santos e Cleusimar Dias dos Santos, pertencentes ao quadro efetivo do Estado, desempenhassem as funções que levaram à assinatura do referido Termo.

DE RESPONSABILIDADE DE MARLENE SALES VIANA (CPF N. 420.113.10253), PROFESSORA:

4.4) Descumprimento ao art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, por acumular indevidamente o cargo em comissão de Diretora de Divisão de Ensino Rural, que pressupõe dedicação exclusiva, com o cargo de Professora estadual.

Acórdão APL-TC 00648/17 referente ao processo 02003/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DE RESPONSABILIDADE DE MARLENE SALES VIANA (CPF N. 420.113.10253), PROFESSORA, SOLIDARIAMENTE COM CLEIDEIR NUNES LIMA (CPF N. 311.606.974-34), EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

4.5) Descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do recebimento, a título de remuneração, de R\$ 25.755,81 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sem a devida contraprestação laboral no período abaixo elencado.

DE RESPONSABILIDADE DE MARLENE SALES VIANA (CPF N. 420.113.10253), PROFESSORA, SOLIDARIAMENTE COM MÁRCIA MARIA RODRIGUES UCHOA (CPF N. 661.652.022-68), EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

4.6) Descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do recebimento, a título de remuneração, de R\$ 5.327,95 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), sem a devida contraprestação laboral no período abaixo elencado, causando prejuízo ao Erário Estadual.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SIMON OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF N. 221.345.652-68), PROFESSOR:

4.7) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo recebimento, a título de remuneração, de R\$ 12.951,96 (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), sem a devida contraprestação laboral no período de fevereiro a junho de 2013, causando prejuízo ao Erário Estadual.

DE RESPONSABILIDADE DE CLEUSIMAR DIAS DOS SANTOS (CPF N. 793.435.979-91):

4.8) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo recebimento, a título de remuneração, de R\$ 5.124,23 (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), sem a devida contraprestação laboral, nos meses de fevereiro, março, abril e julho de 2013, causando prejuízo ao Erário Estadual.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Julgar Irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, III, “b” e “d”, da Lei Complementar n. 154/TCERO/1996, c/c art. 25, II, III do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades apontadas no tópico conclusivo deste Relatório, supra;

II – Imputar em débito os agentes responsáveis e aplicar sanção (multa) fixando a multa em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, na forma do art. 54 da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c art.102 do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, submetemos os presentes autos, à consideração superior, para apreciação e tomada das providências que julgar adequadas (Sic).

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, às fls. n. 1.453, informou que proferirá manifestação verbal por ocasião da Sessão de Julgamento.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

FUNDAMENTAÇÃO

I – Da Motivação

8. *Ab initio*, destaco que a presente Tomada de Contas Especial obedeceu aos trâmites legais do processo, tendo em vista o que dispõe o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

I.I – Da responsabilidade do Senhor Laerte Silva de Queiroz, solidariamente com o Senhor Márcio da Silva Clímaco, na qualidade de Pregoeiro

9. Com efeito, as supostas irregularidades delimitadas no DDR n. 088/2015/GCWCS, consubstanciam-se no possível descumprimento ao disposto no § 4º do art. 21, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c inciso V do art. 4º, da Lei n. 10.520, de 2002, por alterar as exigências para habilitação das empresas sem que fosse oportunizado novo prazo de publicação, e pela suposta infringência ao art. 3º c/c no art. 15, §7º, inciso III, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993, por estabelecer cláusula que restringiu a participação de empresas ao Pregão Presencial n. 007/PMNM/2013.

10. As justificativas apresentadas pelos responsáveis, no ponto, os **Senhores Laerte Silva de Queiroz e Márcio da Silva Clímaco**, aduziram que “houve um equívoco concernente aos itens, visto que não houve restrição de participação de empresa” (sic), em que “existiu apenas um adendo que diminuía o número de documentação” (sic), que em “nada modificaria as propostas e que beneficiaria as empresas participantes” (sic).

11. Asseveraram, também, que essa “diminuição” não alterou as propostas e habilitações dos licitantes, pelo que não havia necessidade de realizar nova publicação, para o fim de abrir um novo prazo, haja vista que as demais empresas só iriam beneficiar-se com a diminuição de documentos,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

razão pela qual o certame ocorreu “normalmente”, em que as empresas denominadas *Tricat Peças para Tratores Ltda.* e *T.R. Dourado Rodrigues - EPP.*, respectivamente, sagraram-se vencedoras.

12. No que alude à realização de um certame licitatório, cediço é que se deve seguir alguns princípios impostos pelo direito legislado, dentre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, por sua vez, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme art. 41, da Lei 8666, de 1993, em que, *ipsis litteris*, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (sic).

13. A rigor, trata-se de um princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do certame, como, também, a garantia de cumprimento a outros princípios atinentes à licitação, em que se destacam os princípios da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, *in litteris*:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos (sic).

14. Dessa maneira, há que se exigir que a Administração Pública siga, estritamente, os termos fixados no Edital, uma vez que a lei não faz qualquer menção de que uma modificação benéfica não seja necessária à publicação, pelo contrário, afirma que qualquer modificação deve ser publicada, reabrindo-se o prazo, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (sic).

15. Nada obstante a lei retrorreferida dispor que se excetua a alteração em caso de não afetar a formulação das propostas e os defendentes, por sua vez, alegarem que “a mudança não era restritiva

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001

Acórdão APL-TC 00648/17 referente ao processo 02003/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

por isso não se concedeu novo prazo” (sic), fato é que a retirada da obrigatoriedade da Certidão da Agência Nacional de Petróleo – ANP, para habilitação no certame em comento, operou modificações substanciais, haja vista que muitos licitantes que não tinham essa certidão inicialmente e, por sua vez, poderiam candidatar-se após a retirada da obrigatoriedade. Nesse sentido, no que alude a necessidade de nova publicação, note-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *in litteratim*:

Acórdão 1873/2014 - Plenário | Relator: JOSÉ JORGE | ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta e julgamento | SUBTEMA: Proposta e julgamento:

A alteração de critério de julgamento que modifique efetivamente a formulação das propostas e o resultado do certame, sem a republicação do edital e a abertura do prazo inicialmente concedido, infringe o art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993 (sic) (grifou-se).

Acórdão 1608/2015 - Plenário | Relator: Benjamin Zymler | ÁREA: Licitação | TEMA: Publicidade dos atos | SUBTEMA: Publicação de alterações:

É necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação (sic) (grifou-se).

16. Para, além disso, além do fato da não-republicação da peça editalícia, sobreveio, também, a estipulação de cláusula restritiva no certame que, por sua vez, proporcionou o direcionamento à empresa *T. R. Dourado Rodrigues* – EPP, um vez que o Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

17. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU, *ipsis litteris*:

TCU - 01519720115 (TCU) - Data de publicação: 29/07/2014 - Relator(a): Marcos Bemquerer:

Ementa: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FALTA DE ACOMPANHAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO PARA PRIVILEGIAR DETERMINADA MARCA. **CLÁUSULAS EDITALÍCIAS COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DOS CERTAMES. OBSTRUÇÃO À FISCALIZAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DO TCU. AUDIÊNCIAS. MAIORIA DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA NÃO ACOLHIDA. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que o órgão contratante deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993.

2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível.

3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

4. A não apresentação das informações mínimas necessárias à apuração de irregularidades na gestão de recursos públicos representa óbice ao exercício da competência constitucional deste Tribunal de realizar o controle externo em auxílio ao Congresso Nacional (sic) (grifou-se).

18. Dessa forma, cláusulas que estipulem exigências excessivas, restringem o caráter competitivo do certame, razão pela qual as irregularidades irrogadas aos responsáveis, os **Senhores Laerte Silva de Queiroz e Márcio da Silva Clímaco**, permanecem, justamente porque ao se tratar de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica.

19. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos, razão pela qual é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame.

I.II – Da responsabilidade da Senhora Patrícia Alves Pereira, então Secretária Municipal de Educação

20. Em face da responsável em questão, a Senhora Patrícia Alves Pereira, restou consignado no DDR n. 088/2015/GCWCSC, de minha lavra, o suposto descumprimento ao disposto no art. 35, §3º, inciso II, da Lei Municipal n. 635, de 2008, c/c o art. 51, da Lei Complementar Estadual n. 680, de 2012, por manter o Termo de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, sem, no entanto, exigir que os servidores, os **Senhores Simon Oliveira dos Santos e Cleusimar Dias dos Santos**, pertencentes ao quadro efetivo do Estado, desempenhassem as funções que levaram à assinatura do referido Termo.

21. A responsável, alhures nominada, alegou, às fls. ns. 1.419 a 1.429, que os servidores em questão, efetivamente, cumpriram com as jornadas de trabalho, pelo que não subsistem irregularidades, uma vez que o ato de cessão/permuta, nos termos do Termo de Cooperação Técnica entre o Estado de Rondônia e o Município de Nova Mamoré-RO, colocaram os servidores a disposição do município e vice e versa a título de permuta.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22. Asseverou, ainda, que os atos que determinaram as lotações em setores distintos da Administração Municipal, a sua manutenção, de igual modo os retornos aos cargos de origem é discricionário, derivado de simples liberalidade do Chefe do Executivo, não tendo acumulação de cargos e desvios de função.

23. Nesse contexto, tenho que a infringência imputada, confirmada por meio do relatório de auditoria realizado no Município de Nova Mamoré-RO, às fls. ns. 776 a 785, que os servidores **Cleusimar Dias dos Santos** e **Simon Oliveira dos Santos**, na verdade, não estariam cumprindo o Termo de Cooperação retrorreferido, haja vista, naquela ocasião, estarem exercendo atividades laborais em setores diversos da sala de aula no Município de Nova Mamoré-RO, respectivamente, a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer e Gabinete do Prefeito.

24. No ponto, o art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 680, de 2012, prevê, *in litteris*:

Art. 51. Fica autorizado o Poder Executivo a, mediante Termo de Cooperação Técnica, permutar professores com os Municípios, desde que não haja desvio de função e que seja respeitada a compatibilidade de carga horária no cômputo total dos permutados (sic) (grifou-se).

25. Dessarte, quanto ao servidor, o **Senhor Simon Oliveira dos Santos**, verifico que, apesar do termo de cooperação técnica exigir que o servidor estadual, posto à disposição do Município de Nova Mamoré-RO, não fosse desviado de sua função, entre fevereiro e junho de 2013, não exercendo nenhum cargo em comissão, laborou no Gabinete do Prefeito de Nova Mamoré-RO, no horário compreendido entre as 07h30m até as 13h30m, conforme se depreende dos documentos acostados, às fls. ns. 625 a 628, e em período concomitante, exatamente no mesmo horário, também teria, em tese, desempenhado as suas atividades como professor estadual, junto à Coordenadoria Regional de Educação, conforme se vê dos documentos, às fls. ns. 643 a 647, e, quando da auditoria, *in loco*, constatou-se que o servidor em questão estava laborando normalmente na Prefeitura de Nova Mamoré-RO.

26. No que alude à servidora, a **Senhora Cleusimar Dias dos Santos**, quando da inspeção, conforme o item 4.2 do Relatório Técnico, às fls. ns. 776 a 785, observo que esta se encontrava em evidente desvio de função, uma vez que pertence ao quadro da Prefeitura de Nova Mamoré-RO, mas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estava lotada na Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, razão pela qual materializou-se o descumprimento ao disposto no art. 5º da Lei Municipal n. 635, de 2008, que, por sua vez, disciplina, *in litteris*:

Art. 5º. O exercício profissional do titular do cargo de professor para a educação básica será vinculado à área de atuação para a qual o servidor tenha prestado concurso público, podendo haver, designação de forma alternada ou concomitante com a docência para o exercício de outras funções do magistério; funções técnicas de administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, orientação educacional ou assessoramento específico nas unidades da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, desde que habilitado, e para atender as necessidades de serviços típicos da área educacional para que for designado (sic) (grifou-se).

27. Consigno que a acumulação de cargos de professores é possível nos termos do art. 37, XVI da Constituição Federal de 1988, desde que haja compatibilidade de horários, sendo que a designação para outra função somente seria possível, nos termos art. 5º da Lei Municipal n. 635, de 2008, sendo que fosse para outra função de magistério, ou seja, nas unidades da estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, o que no caso não ocorreu, ante a sua lotação na Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.

28. Nesse diapasão, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988, bem como no entendimento desta Egrégia Corte de Contas e os documentos anexados nos autos, a ilegalidade em questão permanece.

I.III – De responsabilidade da Senhora Patrícia Alves Pereira, enquanto Secretária Municipal de Educação, solidariamente com o Senhor Laerte Silva de Queiroz, então Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO

29. Nos termos do DDR n. 088/2015/GCWCS, restou-lhes irrogado o suposto descumprimento ao disposto no art. 5º da Lei Municipal n. 635, de 2008, por manterem os servidores, os **Senhores Simon Oliveira dos Santos e Cleusimar Dias dos Santos**, no período de janeiro a julho de 2013, em desvio de função, pois ambos pertencem ao quadro efetivo da prefeitura, aprovados em concurso público para ocuparem cargos de professor, mas exerciam funções diversas, ele no Gabinete do Prefeito, e ela na Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

30. Com efeito, a **Senhora Patrícia Alves Pereira** e o **Senhor Laerte Silva de Queiroz** apresentaram suas defesas em conjunto, às fls. ns. 1.419 a 1.429, ocasião em que alegaram que não houve qualquer ilegalidade, uma vez que entendem que a Lei Municipal n. 635, de 2008, a qual trata do plano de carreira e remuneração dos Servidores Públicos Integrantes do quadro de Magistério da Prefeitura de Nova Mamoré-RO, permite as cessões de servidores para órgãos diversos, em que se encontram albergados nos diplomas legais.

31. Como já consignado em linhas pretéritas, o art. 5º da Lei Municipal n. 635, de 2008, dispõe que o exercício profissional do titular do cargo de professor, para a educação básica, será vinculado à área de atuação para a qual o servidor tenha prestado concurso público, podendo haver, designação de forma alternada ou concomitante com a docência para o exercício de outras funções do magistério; funções técnicas de administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, orientação educacional ou assessoramento específico nas unidades da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, desde que habilitado, e para atender as necessidades de serviços típicos da área educacional para que for designado.

32. Quanto ao servidor **Simon Oliveira dos Santos**, nesse ponto, verifico que, em que pese o termo de cooperação técnica, firmado entre o Município de Nova Mamoré-RO e o Estado de Rondônia exigir que o servidor estadual, posto à disposição do município, não fosse desviado de sua função, entre os meses de fevereiro e junho de 2013, laborou no Gabinete do Prefeito de Nova Mamoré-RO, no horário compreendido entre as 07h30m até 13h30m, nos termos dos documentos, acostados, às fls. ns. 625 a 628, e em período concomitante, ou seja, no mesmo horário retrorreferido, também desempenhou, em tese, suas atividades como professor estadual, junto à Coordenadoria Regional de Educação, conforme se depreende, às fls. ns. 643 a 647, e quando da auditoria, *in loco*, a SGCE constatou que o servidor em questão estava laborando normalmente na Prefeitura de Nova Mamoré-RO.

33. No que se refere à servidora **Cleusimar Dias dos Santos**, conforme já consignado, observou-se que se encontrava em desvio de função, pertencendo ao quadro efetivo da Prefeitura, todavia, lotada na Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, razão pela qual os argumentos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ofertados são insuficientes para elidir a responsabilidade, haja vista que a acumulação de cargos de professores somente é possível, nos termos do art. 37, XVI da Constituição Federal de 1988, desde que haja a compatibilidade de horários, sendo que a designação para outra função seria possível, desde que fosse para outra função de magistério, nos termos art. 5º da Lei Municipal n. 635, de 2008.

34. No ponto, saliento que não houve o cumprimento do Termo de Cooperação e, por consequência, houve o descumprimento ao dispositivo da Lei Municipal alhures indicada, pelo que, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei Municipal retrorreferida, e dos documentos anexados nos autos, materializou-se a irregularidade irrogada aos responsáveis, a **Senhora Patrícia Alves Pereira** e o **Senhor Laerte Silva de Queiroz**.

I.IV – De responsabilidade de Marlene Sales Viana

35. Em face da responsável, a professora **Marlene Sales Viana**, nos termos do DDR n. 088/2015/GCWCSC, de minha lavra, emerge o suposto descumprimento ao art. 37, XVI, da CF/88, por acumular indevidamente o cargo em comissão de Diretora de Divisão de Ensino Rural, que pressupõe dedicação exclusiva, com o cargo de Professora estadual.

36. Em suas razões de justificativa, a **Senhora Marlene Sales Viana** alegou que cumpriu com as cargas horárias estabelecidas, tanto no Governo do Estado de Rondônia, bem como no Município de Nova Mamoré-RO, ocasião em que destacou que atuou de forma “precisa e dedicada a educação local”, no período da manhã, tarde e muitas vezes a noite, enfatizando que, no período de 2009 a 2012, realizou as atividades na Secretaria Municipal de Educação de Nova Mamoré-RO, em suporte pedagógico aos responsáveis pela pasta da referida Secretaria.

37. Nada obstante os argumentos ofertados, observo que materializou-se o acúmulo indevido de cargos públicos, sem a devida compatibilidade de horários, haja vista a inexistência completa da devida comprovação, com documentação idônea probante, de que a responsável, a **Senhora Marlene Sales Viana**, trabalhou no período diurno e noturno.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

38. Com efeito, ao contrário, caso houvesse a devida comprovação, por intermédio de documentos idôneos, não estaria caracterizado a acumulação indevida.

39. Saliento, por oportuno, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se manifestou, por meio do Parecer Prévio n. 18/2004, *in verbis*:

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – A matéria consultada está explicitada no artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, que **exce tua a regra da não cumulatividade remunerada de cargos públicos, ressaltando, ainda, a compatibilidade de horários;**

II – Cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa não exige maiores conhecimentos técnicos ou científicos para o seu exercício, portanto, não se enquadra na exceção do artigo 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal não sendo, portanto, passível de acumulação com o cargo de professor, independentemente de existir compatibilidade ou não de horários;

III – Em relação à restituição de valores indevidamente percebidos, eventuais casos de acumulação ilegal de cargos deverão ser analisados pela Administração de acordo com as hipóteses abaixo:

a-) 1ª HIPÓTESE – ACUMULAÇÃO COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORÉM ILEGAL:

Nos casos em que o servidor labore efetivamente em ambos os cargos, havendo, portanto, compatibilidade horária, embora a acumulação se mostre impossível e ilícita, em razão da vedação constitucional, a devolução dos valores indevidamente percebidos e a reposição dos cofres públicos não será exigível, sendo aplicável:

1) Opção por um dos cargos;

2) Servidor e Ordenador de Despesas respondem, se for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade;

3) Sanção do Tribunal de Contas;

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica.

b-) 2ª HIPÓTESE - ACUMULAÇÃO SEM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORTANTO ILEGAL

Se além de ser ilegal a acumulação, não houver compatibilidade horária, não sendo possível, portanto, ao Servidor laborar efetivamente em ambos os cargos, exigir-se-á a devolução dos valores indevidamente percebidos com os acréscimos legais, com a responsabilização solidária do Ordenador de Despesas, quando for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade e, ainda:

1) Sanção do Tribunal de Contas a ambos, Servidor e Ordenador de Despesas;

2) Sanção disciplinar do Servidor com a demissão de um dos cargos, sem prejuízo de outras sanções (sic) (grifou-se).

40. Consigno, no ponto, a materialização da irregularidade irrogada, salientando que a questão de eventual devolução aos cofres públicos, acerca das remunerações percebidas indevidamente, será tratada em momento oportuno.

I.V – Da responsabilidade de Marlene Sales Viana, solidariamente com Cleideir Nunes Lima, na qualidade de Ex-Secretária Municipal de Educação

Acórdão APL-TC 00648/17 referente ao processo 02003/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

41. Nos termos do DDR n. 088/2015/GCWCS, de minha lavra, em face das responsáveis, as **Senhoras Marlene Sales Viana e Cleideir Nunes Lima**, subsistiu o suposto descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do recebimento, a título de remuneração, do importe de **R\$ 25.755,81** (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sem a devida contraprestação laboral, no período de 2009 até 2012.

42. A responsável, a **Senhora Marlene Sales Viana**, às fls. ns. 1.369 a 1.380, apresentou justificativas, ocasião em que alegou que, no exercício de 2009 e 2010, esteve lotada na Secretaria Municipal de Educação, sob o termo de permuta com carga horária de 40hs e, concomitantemente, cumpriu carga horária de 20hs em razão do contrato municipal, cuja lotação se deu na própria Secretaria Municipal de Educação, em que, por diversas vezes, se deslocou até a zona rural para desenvolver atividades educacionais.

43. Aduziu, também, que nos anos de 2011 e 2012, respectivamente, esteve lotada na Secretaria Municipal de Educação, sob cedência do Estado de Rondônia para o Município de Nova Mamoré-RO, com carga horária de 40hs e, concomitantemente, cumpriu carga horária de 20hs, em lotação na própria Secretaria Municipal de Educação, em que desenvolveu atividades ordinárias sob sua responsabilidade, bem como deu suporte a Secretaria.

44. No ano de 2013, no ponto, afirmou que esteve lotada na Secretaria de Educação, sob o termo de Cooperação do Estado com o Município, cuja carga horária era a de 40hs e, concomitantemente, cumpriu carga horária de 20hs em lotação na própria Secretaria Municipal de Educação, em que cumpriu, durante o segundo semestre do mesmo ano, 20hs na escola municipal CEL Jorge Teixeira de Oliveira, ministrando aulas, sendo que apenas houve uma “falha formal” quanto às assinaturas nas folhas de frequência que foram encaminhadas para a Secretaria Estadual e para o TCE.

45. A responsável, a **Senhora Cleideir Nunes Lima**, embora devidamente instada, não apresentou defesa, conforme Certidão Técnica, às fls. n. 1.430.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

46. Com efeito, a alegação de ser apenas um “erro formal” as assinaturas nas folhas de ponto, não deve prosperar, haja vista que a servidora, a **Senhora Marlene Sales Viana**, efetivamente, assinou suas folhas de frequência, relativas a dois cargos públicos, concomitantemente, sendo que em ambos os registros de ponto, Municipal e Estadual, foram confirmadas pela responsável, a **Senhora Cleideir Nunes Lima**.

47. No ponto, relativamente ao exercício de 2010 e 2011 a incompatibilidade persistiu com a ratificação da **Senhora Cleideir Nunes Lima**, conforme se depreende dos documentos, às fls. ns. 661 a 668; 649 a 652; 671 a 677; 723 a 725; 1.069 a 1.075; 1.083 a 1.091; 1.092 a 1.098, e 1.101 a 1.102.

48. Destarte, na forma do inciso XIV do art. 37 da CF/88, é proibido o exercício cumulativo de cargos e empregos, excepcionada a acumulação também de dois cargos de professor, de dois cargos privativos de médico, e a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, quando houver compatibilidade de horários, *ipsis verbis*:

Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI (sic).

49. Sobre as jornadas que são realizadas concomitantemente o Tribunal de Contas da União fixou a jurisprudência, *ipsis litteris*:

Acórdão 1599/2014 - Plenário | Relator: Benjamin Zymler | ÁREA: Pessoal | TEMA: Cargo | SUBTEMA: Acumulação

A acumulação lícita de cargos cujas jornadas, somadas, ultrapassam sessenta horas semanais, apesar de indesejável, não é vedada por lei. No entanto, é necessário verificar a compatibilidade dos horários e o efetivo cumprimento das jornadas, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados, em observância ao princípio constitucional da eficiência (sic) (grifou-se).

50. No que alude à percepção de duas fontes remuneratórias, com cargos de horários incompatíveis, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *in litteratim*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. INAPLICABILIDADE.

1. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição do Brasil.
2. Inaplicabilidade, no caso, da Emenda Constitucional n. 20/98, vez que inadmissível, na ativa, a acumulação de três cargos de magistério. Precedentes. Agravo regimental a que se nega

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

provimento. (STF. AI 567707 AgR / PR. Rel. Min. Eros Grau. Segunda Turma. DJ 23.06.2006) (sic) (grifou-se).

51. Nesse contexto, mostra inviável que se pudesse admitir duas remunerações, haja vista que os trabalhos concomitantes não foram realizados dentro dos princípios e ditames legais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência que impõe a adoção de critérios de planejamento e coordenação, atendendo à economicidade, de modo a assegurar continuidade, regularidade e confiabilidade nos serviços públicos.

52. Relativamente às folhas de ponto que foram confirmadas pela responsável, a **Senhora Cleideir Nunes Lima**, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, o Tribunal de Contas da União fixou o entendimento, *in verbis*:

Acórdão 2794/2011 - Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO | ÁREA: Pessoal | TEMA: Cargo | SUBTEMA: Acumulação:

Os atos declaratórios relativos à acumulação de cargos são de responsabilidade do servidor. A autoridade, após o conhecimento da acumulação ilícita de cargos, deve adotar as providências para que o servidor seja notificado, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotar procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, mediante processo administrativo disciplinar (sic) (grifou-se).

53. Com efeito, a responsável, a **Senhora Marlene Sales Viana**, em sua defesa, não demonstrou que exercia o cargo de professor em horário divergente da de Diretora Rural, uma vez que, conforme as folhas de ponto, às fls. ns. 649 a 655 e 709 a 725, e as respectivas fichas financeiras da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, às fls. ns. 496 a 511, os horários eram, efetivamente, concomitantes.

54. Insta salientar, mais uma vez, o disposto no Parecer Prévio n. 18, de 2004, oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sobre as probabilidades de acumulação e percepções, fixou o entendimento, *in verbis*:

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – A matéria consultada está explicitada no artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, que excetua a regra da não cumulatividade remunerada de cargos públicos, ressaltando, ainda, a compatibilidade de horários;

II – Cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa não exige maiores conhecimentos técnicos ou científicos para o seu exercício, portanto, não se enquadra na exceção do artigo 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal não sendo, portanto, passível de acumulação com o cargo de professor, independentemente de existir compatibilidade ou não de horários;

Acórdão APL-TC 00648/17 referente ao processo 02003/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Em relação à restituição de valores indevidamente percebidos, eventuais casos de acumulação ilegal de cargos deverão ser analisados pela Administração de acordo com as hipóteses abaixo:

a-) 1ª HIPÓTESE – ACUMULAÇÃO COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORÉM ILEGAL:

Nos casos em que o servidor labore efetivamente em ambos os cargos, havendo, portanto, compatibilidade horária, embora a acumulação se mostre impossível e ilícita, em razão da vedação constitucional, a devolução dos valores indevidamente percebidos e a reposição dos cofres públicos não será exigível, sendo aplicável:

- 1) Opção por um dos cargos;
- 2) Servidor e Ordenador de Despesas respondem, se for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade;
- 3) Sanção do Tribunal de Contas;

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica.

b-) 2ª HIPÓTESE - ACUMULAÇÃO SEM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORTANTO ILEGAL

Se além de ser ilegal a acumulação, não houver compatibilidade horária, não sendo possível, portanto, ao Servidor laborar efetivamente em ambos os cargos, exigir-se-á a devolução dos valores indevidamente percebidos com os acréscimos legais, com a responsabilização solidária do Ordenador de Despesas, quando for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade e, ainda:

- 1) Sanção do Tribunal de Contas a ambos, Servidor e Ordenador de Despesas;
- 2) Sanção disciplinar do Servidor com a demissão de um dos cargos, sem prejuízo de outras sanções (sic).

55. Evidente, portanto, que mesmo diante da ilicitude de acumulação de cargos, a autoridade imediata ficou inerte, tornando-se omissa, haja vista que não restou demonstrado pela **Senhora Marlene Sales Viana**, de forma convincentes, ter trabalhado nos períodos da manhã, tarde e noite, para que a responsabilidade não recaísse sobre si.

56. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Parecer Prévio n. 43, de 2004, determinou, *verbi gratia*:

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Os professores municipais pertencentes ao quadro efetivo que possuem 40 h (quarenta horas) semanais podem assumir mais 20 h (vinte horas) por meio de teste seletivo?

R - É possível o exercício de dois cargos de professor com jornada de trabalho de 25 (ou 20) e 40 horas semanais, sem que haja ofensa ao disposto no artigo 37, XVI da Constituição Federal, verificada a compatibilidade de horários.

II - Os professores municipais pertencentes ao quadro efetivo que possuem 20 h (vinte horas) semanais podem assumir mais 20 h (vinte horas) por meio de teste seletivo?

R - Sim, desde que haja compatibilidade de horários, pois a acumulação nessa hipótese atenderia aos requisitos do artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, bem como aos previstos no artigo 7º, inciso XIII, combinado com o artigo 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

III – Estando o servidor público municipal do quadro efetivo afastado sem ônus, pode assumir outra função dentro do quadro de servidores municipais por meio de teste seletivo?

R - Não. Pois o afastamento do servidor, com ou sem ônus, ainda que em caráter precário, não extingue o vínculo institucional do servidor enquanto ocupante de cargo efetivo e, em tal condição,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

submete-se à vedação prevista no artigo 37, inciso XVI, exceto os casos prescritos nas respectivas alíneas “a”, “b” e “c”.

IV – Os servidores estaduais pertencentes ao quadro efetivo do Estado podem assumir alguma função no Município por meio de teste seletivo?

R - Não. Pois o princípio da não-acumulação, contido no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, incide concomitantemente sobre todos os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos atos praticados devem obediência aos princípios constitucionais previstos no “caput” do artigo 37, mormente os da legalidade, da moralidade e da eficiência.

V – Pode o servidor público municipal do quadro efetivo ser colocado à disposição de outro Município do Estado sem ônus para o Município de origem?

R - “O servidor do Poder Legislativo Municipal pode ser cedido para ter exercício em outro Órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, desde que haja Lei disciplinando a cedência de servidores e em casos previstos em Leis específicas, sem ônus para o Órgão de origem, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estabelecidas no artigo 37, da Constituição Federal”.

VI – Pode o servidor público municipal em estágio probatório ser colocado à disposição de outro Município do Estado sem ônus para o Município de origem?

R - Não, pois contraria o princípio da eficiência, além de prejudicar a finalidade do estágio probatório, que é a avaliação do servidor para fim da obtenção da estabilidade, consoante disposições contidas nos artigos 37 “caput” e 41 “caput” da Constituição Federal (sic).

57. Nos termos dos arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, *in litteratim*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação (sic).

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (sic).

58. Dessarte, ante o descumprimento legal, as justificativas apresentadas não detém o condão de afastar o que foi irrogado, pelo que a irregularidade permanece.

I.VI – Da responsabilidade de Marlene Sales Viana, solidariamente com Márcia Maria Rodrigues Uchoa, Ex-Secretária Municipal de Educação

59. Nesse ponto, nos termos do DDR n. 088/2015/GCWCS, em face dos responsáveis, **a Senhora Marlene Sales Viana e Márcia Maria Rodrigues Uchoa**, irrogou-se o suposto descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do recebimento, a título de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

remuneração, da quantia de **R\$ 5.327,95** (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), sem a devida contraprestação laboral no período de abril até agosto do ano de 2011.

60. Por ocasião de suas razões de justificativas, a **Senhora Marlene Sales Viana**, às fls. ns. 1.369 a 1.380, e a **Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchôa**, às fls. ns. 1.411 a 1.418, em síntese, alegaram que não podem ser responsabilizadas pelo prejuízo causado, uma vez que, essa, atuava como Secretária de Educação Municipal, não coadunando e não tendo qualquer relação causal, e que, para, além disso, não houve acúmulo de cargo por parte daquela, ocorrendo apenas uma falha nas folhas de frequência.

61. Conforme já consignado em linhas pretéritas, a tese de ser apenas “um erro formal” ocorrido nas folhas de ponto não há como prosperar, haja vista que a servidora em questão assinou suas folhas de frequência relativas a dois cargos públicos que, inclusive, a responsável, a **Senhora Marlene Sales Viana** admitiu que ocupada concomitantemente os cargos em questão, tanto no Município bem como no Estado, sendo que no ano de 2012, as assinaturas foram confirmadas pela responsável, a **Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa**.

62. Com efeito, a acumulação lícita de cargos cujas jornadas, somadas, ultrapassam sessenta horas semanais, apesar de indesejável, não é vedada por lei; no entanto, é necessário verificar a compatibilidade dos horários e o efetivo cumprimento das jornadas, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados, em observância ao princípio constitucional da eficiência (Nesse sentido – TCU: Acórdão 1.599/2014 – Benjamim Zymler).

63. No que tange à percepção de duas fontes remuneratórias, com cargos de horários incompatíveis a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal de 1988 (Nesse sentido: STF. AI 567707 AgR / PR. Rel. Min. Eros Grau. Segunda Turma. DJ 23.06.2006).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

64. Inadmissível, portanto, que pudesse haver duas remunerações, uma vez que os trabalhos concomitantes não foram realizados dentro dos princípios e ditames legais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência que, por sua vez, impõe a adoção de critérios de planejamento e coordenação, atendendo à economicidade, de modo a assegurar continuidade, regularidade e confiabilidade nos serviços públicos.

65. Nesse sentido, às folhas de ponto que foram confirmadas pela **Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchôa**, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, o TCU fixou o entendimento, *ipsis litteris*:

Acórdão 2794/2011 - Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO | ÁREA: Pessoal | TEMA: Cargo | SUBTEMA: Acumulação:

Os atos declaratórios relativos à acumulação de cargos são de responsabilidade do servidor. A autoridade, após o conhecimento da acumulação ilícita de cargos, deve adotar as providências para que o servidor seja notificado, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotar procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, mediante processo administrativo disciplinar (sic) (grifou-se).

66. Nessa senda, a alegação da responsável, a **Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa**, de que não tem responsabilidade, em face da infringência em questão, não prospera, ante o que restou confirmado nas folhas de ponto, conforme às fls. ns. 671 a 677 e 1.069 a 1.075, respectivamente.

67. A rigor, a responsável, a **Senhora Marlene Sales Viana**, em sua defesa, não demonstrou que exercia o cargo de professor em horário divergente da de Diretora Rural, haja vista que, conforme se depreende das folhas de ponto, às fls. ns. 649 a 655 e 709 a 725, bem como as fichas financeiras da Prefeitura Municipal, às fls. ns. 496 a 511, os horários eram concomitantes, em desacordo com o teor do Parecer Prévio n. 18/2004.

68. Resta evidenciado, assim, que diante da ilicitude de acumulação de cargos, a autoridade imediata, a **Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa**, ficou inerte, tornando-se omissa, uma vez que não foi demonstrado que a responsável, **Senhora Marlene Sales Viana** trabalhou, efetivamente, nos períodos da manhã, tarde e noite, para que a responsabilidade não recaísse sobre si, razão pela qual permanece a irregularidade irrogada às responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.VII – De responsabilidade do Senhor Simon Oliveira dos Santos

69. Consta no DDR n. 88/2015/GCWCSC, em face do responsável em questão, o suposto descumprimento aos art. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, pelo recebimento, a título de remuneração, do importe de **R\$ 12.951,96** (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), sem a devida contraprestação laboral no período de fevereiro a junho de 2013.

70. Saliento, por oportuno, que embora o responsável, o **Senhor Simon Oliveira dos Santos**, tenha sido devidamente notificado, não apresentou nenhuma justificativa sobre o descumprimento supracitado.

71. Objetivamente, considerando que não houve apresentação de alegações de defesa pelo diligenciado em questão, conforme Certidão nos autos às fls. 1.430, há que se reconhecer a permanência da infringência em epígrafe, haja vista que, nos termos da documentação, às fls. ns. 625 a 647, durante o período de fevereiro a junho de 2013, de fato, laborou no Gabinete do Prefeito de Nova Mamoré-RO, no período de 7h30m até 13h30m, em que, concomitantemente, supostamente exercia as atividades de professor estadual, junto à Coordenadoria Regional de Educação.

I.VIII – Da responsabilidade da Senhora Cleusimar Dias dos Santos

72. No DDR n. 088/2015/GCWCSC, ao responsável em comento, irrogou-se o suposto descumprimento aos arts. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do recebimento, a título de remuneração, de **R\$ 5.124,23** (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), sem a devida contraprestação laboral, nos meses de fevereiro, março, abril e julho de 2013.

73. Por ocasião de suas razões de justificativas, o responsável, a **Senhora Cleusimar Dias dos Santos**, alegou que não houve incompatibilidade de horários, uma vez que o cargo de professor do Estado, em carga horária de 40hs, é distribuído em aulas conforme as turmas e que, no que alude às folhas de ponto, informou que apenas no final de cada mês é disponibilizado pela escola a folha de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ponto mensal para ser assinada e, por fim, que não exerceu os dois contratos em horários iguais e sim em dias iguais, porém com horários diferentes.

74. Da mesma forma que as motivações anteriores, as provas acerca dessa irregularidade são contundentes, inclusive, no que tange ao descumprimento do Termo de Cooperação, firmado entre o Estado de Rondônia e o Município de Nova Mamoré-RO, uma vez que as folhas de ponto, relativas aos meses de fevereiro/2013, às fls. ns. 638 e 972; março/2013, às fls. 637 e 973; abril/2013, às fls. ns. 638 e 974, maio/2013, às fls. ns. 639 e 975, junho/2013, às fls. ns. 640 e 976, e julho/13, às fls. ns. 641 e 977, verifico, de forma incontestada, a incompatibilidade de horários.

75. Cediço é, conforme exaustivamente consignado, que o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988, é proibido o exercício cumulativo de cargos e empregos, excepcionada a acumulação também de dois cargos de professor, de dois cargos privativos de médico e a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, quando houver compatibilidade de horários.

76. No ponto, não foi demonstrado pela responsável, a **Senhora Cleusimar Dias dos Santos** ter, de fato, trabalhado nos períodos da manhã, tarde e noite, para que a responsabilidade não recaísse sobre si, razão pela qual permanece a irregularidade.

II – Do dano ao erário

II.I – Descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do recebimento, a título de remuneração, de R\$ 25.755,81 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sem a devida contraprestação laboral no período de 2009 até 2012

77. Especificamente acerca deste tópico, por considerar ser mais racional, levar-se-á em consideração o exercício de 2012, razão pela qual emerge a necessidade de se promover a atualização do débito, desde o mês de dezembro de 2012, *verbi gratia*:

Mês/ano inicial: 12/2012

Índice inicial: 52,9449266986552



Proc.: 02003/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Mês/ano final: **10/2017** Índice final: **71,5531649087116**
Fator de Correção: **1,351464**
Valor originário: **25.755,81** Valor atualizado: **34.808,05**
Valor corrigido com juros: **54.996,72** Total de Meses: **58**

Mês/Ano	Índice	Índice1	Índice2	Índice3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3514640	25.755,81
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3391439	25.992,76
01/02/2013	INPC			1,0052	1,3322164	26.127,93
01/03/2013	INPC			1,006	1,3242708	26.284,69
01/04/2013	INPC			1,0059	1,3165034	26.439,77
01/05/2013	INPC			1,0035	1,3119117	26.532,31
01/06/2013	INPC			1,0028	1,3082486	26.606,60
01/07/2013	INPC			0,9987	1,3099516	26.572,01
01/08/2013	INPC			1,0016	1,3078590	26.614,53
01/09/2013	INPC			1,0027	1,3043373	26.686,39
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2964291	26.849,18
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2894659	26.994,16
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2802481	27.188,52
01/01/2014	INPC			1,0063	1,2722331	27.359,81
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2641426	27.534,91
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2538609	27.760,70
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2441565	27.977,23
01/05/2014	INPC			1,006	1,2367361	28.145,09
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2335289	28.218,27
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2319274	28.254,95
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2297139	28.305,81
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2237177	28.444,51
01/10/2014	INPC			1,0038	1,2190852	28.552,60
01/11/2014	INPC			1,0053	1,2126581	28.703,93
01/12/2014	INPC			1,0062	1,2051859	28.881,89
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1876093	29.309,35
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1739910	29.649,33
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1565274	30.097,04
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1483740	30.310,73

Acórdão APL-TC 00648/17 referente ao processo 02003/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01/05/2015	INPC			1,0099	1,1371165	30.610,80
01/06/2015	INPC			1,0077	1,1284276	30.846,51
01/07/2015	INPC			1,0058	1,1219205	31.025,42
01/08/2015	INPC			1,0025	1,1191227	31.102,98
01/09/2015	INPC			1,0051	1,1134441	31.261,61
01/10/2015	INPC			1,0077	1,1049361	31.502,32
01/11/2015	INPC			1,0111	1,0928060	31.852,00
01/12/2015	INPC			1,009	1,0830585	32.138,66
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0669475	32.623,96
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0569069	32.933,89
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0522769	33.078,79
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0455852	33.290,50
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0354379	33.616,75
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0305941	33.774,74
01/07/2016	INPC			1,0064	1,0240402	33.990,90
01/08/2016	INPC			1,0031	1,0208755	34.096,27
01/09/2016	INPC			1,0008	1,0200595	34.123,55
01/10/2016	INPC			1,0017	1,0183283	34.181,56
01/11/2016	INPC			1,0007	1,0176160	34.205,49
01/12/2016	INPC			1,0014	1,0161933	34.253,38
01/01/2017	INPC			1,0042	1,0119431	34.397,24
01/02/2017	INPC			1,0024	1,0095203	34.479,79
01/03/2017	INPC			1,0032	1,0063001	34.590,13
01/04/2017	INPC			1,0008	1,0054957	34.617,80
01/05/2017	INPC			1,0036	1,0018889	34.742,43
01/06/2017	INPC			0,997	1,0049036	34.638,20
01/07/2017	INPC			1,0017	1,0031982	34.697,08
01/08/2017	INPC			0,9997	1,0034993	34.686,67
01/09/2017	INPC			0,9998	1,0037000	34.679,74
01/10/2017	INPC			1,0037	1,0000000	34.808,05

78. Nesse diapasão, o valor do débito atualizado perfaz o *quantum* de **R\$34.808,05** (trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

importe de **R\$ 54.996,72** (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos).

II.II – Descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do recebimento, a título de remuneração, de R\$ 5.327,95 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), sem a devida contraprestação laboral no período de abril até agosto do ano de 2011.

79. Da mesma forma que o item anterior, por racionalidade, há que se levar em consideração o exercício de 2011, pelo que emerge a necessidade de se promover a atualização do débito, desde o mês de agosto de 2011, *in litteris*:

Mês/ano inicial:	08/2011	Índice inicial:	48,9433515762547
Mês/ano final:	10/2017	Índice final:	71,5531649087116
Fator de Correção:	1,4619588		
Valor originário:	5.327,95	Valor atualizado:	7.789,24
Valor corrigido com juros:	13.553,28	Total de Meses:	74

Mês/Ano	Índice	Índice1	Índice2	Índice3	Mult TCE	ValorCorrigido
01/08/2011	INPC			1,0042	1,4619588	5.327,95
01/09/2011	INPC			1,0045	1,4554095	5.351,93
01/10/2011	INPC			1,0032	1,4507670	5.369,05
01/11/2011	INPC			1,0057	1,4425445	5.399,66
01/12/2011	INPC			1,0051	1,4352249	5.427,19
01/01/2012	INPC			1,0051	1,4279424	5.454,87
01/02/2012	INPC			1,0039	1,4223950	5.476,15
01/03/2012	INPC			1,0018	1,4198393	5.486,00
01/04/2012	INPC			1,0064	1,4108101	5.521,11
01/05/2012	INPC			1,0055	1,4030931	5.551,48
01/06/2012	INPC			1,0026	1,3994545	5.565,91
01/07/2012	INPC			1,0043	1,3934627	5.589,85
01/08/2012	INPC			1,0045	1,3872202	5.615,00
01/09/2012	INPC			1,0063	1,3785354	5.650,38
01/10/2012	INPC			1,0071	1,3688168	5.690,49



Proc.: 02003/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01/11/2012	INPC			1,0054	1,3614649	5.721,22
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3514640	5.763,56
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3391439	5.816,58
01/02/2013	INPC			1,0052	1,3322164	5.846,83
01/03/2013	INPC			1,006	1,3242708	5.881,91
01/04/2013	INPC			1,0059	1,3165034	5.916,61
01/05/2013	INPC			1,0035	1,3119117	5.937,32
01/06/2013	INPC			1,0028	1,3082486	5.953,95
01/07/2013	INPC			0,9987	1,3099516	5.946,21
01/08/2013	INPC			1,0016	1,3078590	5.955,72
01/09/2013	INPC			1,0027	1,3043373	5.971,80
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2964291	6.008,23
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2894659	6.040,67
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2802481	6.084,17
01/01/2014	INPC			1,0063	1,2722331	6.122,50
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2641426	6.161,68
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2538609	6.212,21
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2441565	6.260,66
01/05/2014	INPC			1,006	1,2367361	6.298,23
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2335289	6.314,60
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2319274	6.322,81
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2297139	6.334,19
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2237177	6.365,23
01/10/2014	INPC			1,0038	1,2190852	6.389,42
01/11/2014	INPC			1,0053	1,2126581	6.423,28
01/12/2014	INPC			1,0062	1,2051859	6.463,11
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1876093	6.558,76
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1739910	6.634,84
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1565274	6.735,03
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1483740	6.782,85
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1371165	6.850,00
01/06/2015	INPC			1,0077	1,1284276	6.902,74
01/07/2015	INPC			1,0058	1,1219205	6.942,78
01/08/2015	INPC			1,0025	1,1191227	6.960,13
01/09/2015	INPC			1,0051	1,1134441	6.995,63
01/10/2015	INPC			1,0077	1,1049361	7.049,50

Acórdão APL-TC 00648/17 referente ao processo 02003/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02003/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01/11/2015	INPC			1,0111	1,0928060	7.127,75
01/12/2015	INPC			1,009	1,0830585	7.191,90
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0669475	7.300,49
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0569069	7.369,85
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0522769	7.402,28
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0455852	7.449,65
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0354379	7.522,66
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0305941	7.558,01
01/07/2016	INPC			1,0064	1,0240402	7.606,38
01/08/2016	INPC			1,0031	1,0208755	7.629,96
01/09/2016	INPC			1,0008	1,0200595	7.636,07
01/10/2016	INPC			1,0017	1,0183283	7.649,05
01/11/2016	INPC			1,0007	1,0176160	7.654,40
01/12/2016	INPC			1,0014	1,0161933	7.665,12
01/01/2017	INPC			1,0042	1,0119431	7.697,31
01/02/2017	INPC			1,0024	1,0095203	7.715,79
01/03/2017	INPC			1,0032	1,0063001	7.740,48
01/04/2017	INPC			1,0008	1,0054957	7.746,67
01/05/2017	INPC			1,0036	1,0018889	7.774,56
01/06/2017	INPC			0,997	1,0049036	7.751,23
01/07/2017	INPC			1,0017	1,0031982	7.764,41
01/08/2017	INPC			0,9997	1,0034993	7.762,08
01/09/2017	INPC			0,9998	1,0037000	7.760,53
01/10/2017	INPC			1,0037	1,0000000	7.789,24

80. Destarte, o valor do débito atualizado perfaz o importe de **R\$7.789,24** (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 13.553,28** (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos).

II.III – Descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, pelo recebimento, a título de remuneração, de R\$ 12.951,96 (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), sem a devida contraprestação laboral no período de fevereiro a junho de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

81. Igualmente, por racionalidade, há que se levar em consideração o exercício de 2013, pelo que emerge a necessidade de se promover a atualização do débito, desde o mês de junho de 2013, *ipsis litteratim*:

Mês/ano inicial:	06/2013	Índice inicial:	54,693858674539
Mês/ano final:	10/2017	Índice final:	71,5531649087116
Fator de Correção:	1,3082486		
Valor originário:	12.951,96	Valor atualizado:	16.944,38
Valor corrigido com juros:	25.755,46	Total de Meses:	52

Mês/Ano	Índice	Índice1	Índice2	Índice3	Mult.TCE	ValorCorrigido
01/06/2013	INPC			1,0028	1,3082486	12.951,96
01/07/2013	INPC			0,9987	1,3099516	12.935,12
01/08/2013	INPC			1,0016	1,3078590	12.955,82
01/09/2013	INPC			1,0027	1,3043373	12.990,80
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2964291	13.070,04
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2894659	13.140,62
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2802481	13.235,23
01/01/2014	INPC			1,0063	1,2722331	13.318,62
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2641426	13.403,86
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2538609	13.513,77
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2441565	13.619,17
01/05/2014	INPC			1,006	1,2367361	13.700,89
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2335289	13.736,51
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2319274	13.754,37
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2297139	13.779,13
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2237177	13.846,64
01/10/2014	INPC			1,0038	1,2190852	13.899,26
01/11/2014	INPC			1,0053	1,2126581	13.972,93
01/12/2014	INPC			1,0062	1,2051859	14.059,56
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1876093	14.267,64
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1739910	14.433,15
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1565274	14.651,09



Proc.: 02003/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01/04/2015	INPC			1,0071	1,1483740	14.755,11
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1371165	14.901,18
01/06/2015	INPC			1,0077	1,1284276	15.015,92
01/07/2015	INPC			1,0058	1,1219205	15.103,02
01/08/2015	INPC			1,0025	1,1191227	15.140,77
01/09/2015	INPC			1,0051	1,1134441	15.217,99
01/10/2015	INPC			1,0077	1,1049361	15.335,17
01/11/2015	INPC			1,0111	1,0928060	15.505,39
01/12/2015	INPC			1,009	1,0830585	15.644,94
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0669475	15.881,18
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0569069	16.032,05
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0522769	16.102,59
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0455852	16.205,65
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0354379	16.364,46
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0305941	16.441,38
01/07/2016	INPC			1,0064	1,0240402	16.546,60
01/08/2016	INPC			1,0031	1,0208755	16.597,89
01/09/2016	INPC			1,0008	1,0200595	16.611,17
01/10/2016	INPC			1,0017	1,0183283	16.639,41
01/11/2016	INPC			1,0007	1,0176160	16.651,06
01/12/2016	INPC			1,0014	1,0161933	16.674,37
01/01/2017	INPC			1,0042	1,0119431	16.744,40
01/02/2017	INPC			1,0024	1,0095203	16.784,59
01/03/2017	INPC			1,0032	1,0063001	16.838,30
01/04/2017	INPC			1,0008	1,0054957	16.851,77
01/05/2017	INPC			1,0036	1,0018889	16.912,44
01/06/2017	INPC			0,997	1,0049036	16.861,70
01/07/2017	INPC			1,0017	1,0031982	16.890,36
01/08/2017	INPC			0,9997	1,0034993	16.885,30
01/09/2017	INPC			0,9998	1,0037000	16.881,92
01/10/2017	INPC			1,0037	1,0000000	16.944,38

82. Com efeito, o valor do débito atualizado perfaz o importe de **R\$16.944,38** (dezesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o importe de **R\$ 25.755,46** (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

II.IV - Descumprimento aos arts. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, pelo recebimento, a título de remuneração, de R\$ 5.124,23 (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), sem a devida contraprestação laboral, nos meses de fevereiro, março, abril e julho de 2013

83. No ponto, por racionalidade, há que se levar em consideração o exercício de 2013, pelo que emerge a necessidade de se promover a atualização do débito, desde o mês de julho de 2013, *ipsis litteratim*:

Mês/ano inicial:	07/2013	Índice inicial:	54,6227566582621
Mês/ano final:	10/2017	Índice final:	71,5531649087116
Fator de Correção:	1,3099516		
Valor originário:	5.124,23	Valor atualizado:	6.712,49
Valor corrigido com juros:	10.135,86	Total de Meses:	51

Mês/Ano	Índice	Índice1	Índice2	Índice3	Mult TCE	ValorCorrigido
01/07/2013	INPC			0,9987	1,3099516	5.124,23
01/08/2013	INPC			1,0016	1,3078590	5.132,43
01/09/2013	INPC			1,0027	1,3043373	5.146,29
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2964291	5.177,68
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2894659	5.205,64
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2802481	5.243,12
01/01/2014	INPC			1,0063	1,2722331	5.276,15
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2641426	5.309,92
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2538609	5.353,46
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2441565	5.395,22
01/05/2014	INPC			1,006	1,2367361	5.427,59
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2335289	5.441,70
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2319274	5.448,77
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2297139	5.458,58



Proc.: 02003/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01/09/2014	INPC			1,0049	1,2237177	5.485,33
01/10/2014	INPC			1,0038	1,2190852	5.506,17
01/11/2014	INPC			1,0053	1,2126581	5.535,36
01/12/2014	INPC			1,0062	1,2051859	5.569,67
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1876093	5.652,11
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1739910	5.717,67
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1565274	5.804,01
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1483740	5.845,22
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1371165	5.903,08
01/06/2015	INPC			1,0077	1,1284276	5.948,54
01/07/2015	INPC			1,0058	1,1219205	5.983,04
01/08/2015	INPC			1,0025	1,1191227	5.998,00
01/09/2015	INPC			1,0051	1,1134441	6.028,59
01/10/2015	INPC			1,0077	1,1049361	6.075,01
01/11/2015	INPC			1,0111	1,0928060	6.142,44
01/12/2015	INPC			1,009	1,0830585	6.197,72
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0669475	6.291,31
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0569069	6.351,07
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0522769	6.379,02
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0455852	6.419,84
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0354379	6.482,76
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0305941	6.513,23
01/07/2016	INPC			1,0064	1,0240402	6.554,91
01/08/2016	INPC			1,0031	1,0208755	6.575,23
01/09/2016	INPC			1,0008	1,0200595	6.580,49
01/10/2016	INPC			1,0017	1,0183283	6.591,68
01/11/2016	INPC			1,0007	1,0176160	6.596,29
01/12/2016	INPC			1,0014	1,0161933	6.605,53
01/01/2017	INPC			1,0042	1,0119431	6.633,27
01/02/2017	INPC			1,0024	1,0095203	6.649,19
01/03/2017	INPC			1,0032	1,0063001	6.670,47
01/04/2017	INPC			1,0008	1,0054957	6.675,80
01/05/2017	INPC			1,0036	1,0018889	6.699,84
01/06/2017	INPC			0,997	1,0049036	6.679,74
01/07/2017	INPC			1,0017	1,0031982	6.691,09
01/08/2017	INPC			0,9997	1,0034993	6.689,09

Acórdão APL-TC 00648/17 referente ao processo 02003/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01/09/2017	INPC			0,9998	1,0037000	6.687,75
01/10/2017	INPC			1,0037	1,0000000	6.712,49

84. Com efeito, o valor do débito atualizado perfaz o importe de **R\$6.712,49** (seis mil, setecentos e doze reais e quarenta e nove centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 10.135,86** (dez mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo com a manifestação da Unidade Técnica e apresento o seguinte Voto a este Egrégio Tribunal Pleno, para o fim de:

I – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos **Senhores Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal; Márcio da Silva Clímaco – CPF/MF n. 861.337.996-68 – Pregoeiro; Patrícia Alves Pereira – CPF/MF n. 598.496.652-20 – Secretária Municipal de Educação; Cleideir Nunes Lima – CPF/MF n. 311.606.974-34 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53 – Professora; Cleusimar Dias dos Santos – CPF/MF n. 793.435.979-91 – Professora, e Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68 – Professor**, em razão dos seguintes fatos:

I.I – De responsabilidade do Senhor Laerte Silva de Queiroz, solidariamente com o Senhor Márcio da Silva Clímaco, em razão:

I.I.a) do descumprimento ao § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993, c/c inciso V do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002, por alterar as exigências para habilitação das empresas, sem que fosse oportunizado novo prazo de publicação, nos termos da fundamentação, consignada em linhas precedentes;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.I.b) da inobservância ao disposto no art. 3º c/c o art. 15, §7º, inciso III, da Lei n. 8.666, de 1993, por estabelecer uma cláusula que restringiu a participação de empresas ao Pregão Presencial n. 007/PMNM/2013, conforme a motivação, *ut supra*;

I.II – De responsabilidade da Senhora Patrícia Alves Pereira, em face do descumprimento ao que dispõe o art. 35, §3º, inciso II da Lei Municipal n. 635, de 2008, c/c o art. 51, da Lei Complementar Estadual n. 680, de 2012, por manter o Termo de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, sem, no entanto, exigir que os servidores **Simon Oliveira dos Santos** e **Cleusimar Dias dos Santos**, pertencentes ao quadro efetivo do Estado, desempenhassem as funções que levaram à assinatura do referido Termo;

I.III – De responsabilidade da Senhora Marlene Sales Viana, em razão do descumprimento ao disposto no art. 37, Inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, por acumular indevidamente o cargo em comissão de Diretora de Divisão de Ensino Rural, que pressupõe dedicação exclusiva, com o cargo de Professora estadual, conforme consignado no bojo do voto;

I.IV – De responsabilidade da Senhora Marlene Sales Viana, solidariamente com a Senhora Cleideir Nunes Lima, Ex-Secretária Municipal de Educação, em face do descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do recebimento, a título de remuneração, de **R\$25.755,81** (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sem a devida contraprestação laboral no período estabelecido na fundamentação de linhas pretéritas;

I.V – De responsabilidade da Senhora Marlene Sales Viana, solidariamente com a Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa, Ex-Secretária Municipal de Educação, em razão do descumprimento ao disposto no art. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do recebimento, a título de remuneração, de **R\$5.327,95** (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), sem a devida contraprestação laboral no período, consignado na motivação do voto;

I.VI – De responsabilidade do Senhor Simon Oliveira dos Santos, em face do descumprimento aos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, pelo recebimento, a título de remuneração, de **R\$ 12.951,96** (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), sem a devida contraprestação laboral no período de fevereiro a junho de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.VII – De responsabilidade da Senhora Cleusimar Dias dos Santos, pelo descumprimento ao que dispõem os arts 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, pelo recebimento, a título de remuneração, de **R\$ 5.124,23** (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), sem a devida contraprestação laboral, nos meses de fevereiro, março, abril e julho de 2013;

II – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos responsáveis, conforme segue articuladamente:

II.I – A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, **solidariamente com a Senhora Cleideir Nunes Lima** – CPF/MF n. 311.606.974-34, no importe histórico de **R\$25.755,81** (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), que após atualização perfaz o *quantum* de **R\$34.808,05** (trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 54.996,72** (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), em razão das irregularidades constantes no item I.IV desta Decisão;

II.II – A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, **solidariamente com a Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa** – CPF/MF n. 661.652.022-68, no *quantum* histórico de **R\$ 5.327,95** (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), que uma vez atualizado alcança o importe de **R\$7.789,24** (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança perfaz o valor de **R\$13.553,28** (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), em face da irregularidade consignada no item I.V, da Parte Dispositiva;

II.III – Ao Senhor Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68, no valor histórico de **R\$ 12.951,96** (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), que atualizado alcança o *quantum* de **R\$16.944,38** (dezesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 25.755,46** (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em razão da irregularidade constante no item I.VI, do Dispositivo;

II.IV – À Senhora Cleusimar Dias dos Santos – CPF/MF n. 793.435.979-91, no valor histórico de **R\$ 5.124,23** (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), que após a atualização, perfaz o valor de **R\$6.712,49** (seis mil, setecentos e doze reais e quarenta e nove



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 10.135,86** (dez mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em face da irregularidade fixada no item I.VII, deste *Decisum*;

III – MULTAR, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

III.a) A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, no valor histórico de **R\$ 1.740,40** (um mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$34.808,05** - trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.I deste *Decisum*;

III.b) A Senhora Cleideir Nunes Lima, CPF/MF n. 311.606.974-34, no valor histórico de **R\$ 1.740,40** (um mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$34.808,05** - trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.I desta Decisão;

III.c) A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, no valor histórico de **R\$ 778,92** (setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (**R\$7.789,24** – sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.II deste *Decisum*;

III.d) A Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68, no valor histórico de **R\$ 778,92** (setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (**R\$7.789,24** – sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.II deste *Decisum*;

III.e) O Senhor Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68, no valor histórico de **R\$ 847,41** (oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$16.944,38** – dezesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.III da Parte Dispositiva;

III.f) A Senhora Cleusimar Dias dos Santos – CPF/MF n. 793.435.979-91, no valor histórico de **R\$ 671,24** (seiscentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 10%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(dez por cento) do valor atualizado do dano (**R\$6.712,49** – seis mil, setecentos e doze reais e quarenta e nove centavos), em face da conduta ilegal consignada no item II.IV, deste *Decisum*;

IV – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto art. 55, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis, nominados em linhas subsequentes, da seguinte forma:

IV.I – o Senhor Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.541-53, no importe de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.I deste *Decisum*;

IV.II – o Senhor Márcio da Silva Clímaco – CPF/MF n. 861.337.996-68, no valor de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.I deste *Decisum*;

IV.III – a Senhora Patrícia Alves Pereira – CPF/MF n. 598.496.652-20, no valor de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.II, da Parte Dispositiva;

IV.IV – a Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, no valor de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.III, do Dispositivo;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas;

VI – ALERTAR que o débito (item II) e as multas (itens III e IV), deverão ser recolhidos, respectivamente, aos cofres do tesouro do Estado de Rondônia, e ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na **Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil**, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO (<http://www.tce.ro.gov.br/>):

VIII.a) Ao **Senhor Laerte Silva de Queiroz** – CPF/MF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal;

VIII.b) Ao **Senhor Márcio da Silva Clímaco** – CPF/MF n. 861.337.996-68 – Pregoeiro;

VIII.c) À **Senhora Patrícia Alves Pereira** – CPF/MF n. 598.496.652-20 – Secretária Municipal de Educação;

VIII.d) À **Senhora Cleideir Nunes Lima** – CPF/MF n. 311.606.974-34 – Ex-Secretária Municipal de Educação;

VIII.e) À **Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa** – CPF/MF n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação;

VIII.f) À **Senhora Marlene Sales Viana** – CPF/MF n. 420.113.102-53 – Professora;

VIII.g) À **Senhora Cleusimar Dias dos Santos** – CPF/MF n. 793.435.979-91 – Professora;

VIII.h) Ao **Senhor Simon Oliveira dos Santos** – CPF/MF n. 221.345.652-68 – Professor;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

XII – CUMPRA-SE.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Em 14 de Dezembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR